

# OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS SUBJETIVOS PÚBLICOS

*Clara Heinzmann\**  
*Zulmar Fachin\*\**

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2. Direito da personalidade, conceito e natureza jurídica; 3. Classificação dos direitos da personalidade; 4. Principais características dos direitos da personalidade; 5. Direito subjetivo; 6. A subjetividade dos direitos da personalidade; 7. Direitos subjetivos públicos; 8. Os direitos da personalidade como direitos subjetivos públicos; 9. Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** Os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, integridade intelectual e integridade moral. São direitos inatos e estão relacionados a atributos inerentes à condição humana, cabendo ao Estado reconhecê-los e sancioná-los em nível constitucional ou em legislação ordinária. Os direitos de personalidade subjetivos públicos, tem sua tutela resguardada pela Constituição Federal e estão relacionados diretamente ou indiretamente com o Estado, evidenciando a tutela do Estado a favor do particular através de normas constitucionais definidoras e programáticas de direitos, que estabelecem direitos fundamentais no aspecto civil, político e socioeconômico que a Constituição defere a toda pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da personalidade; Direitos subjetivos públicos; Dignidade.

## THE PERSONALITY RIGHTS AS PUBLIC SUBJECTIVE RIGHTS

---

\* Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Mestre em Administração pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL. E-mail: claraheinzmann@yahoo.com.br

\*\* Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito Universidade de Coimbra; Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Docente do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br

**ABSTRACT:** The personality rights are the person subjective rights to defend what is its their own, in other words, its physical integrate, intellectual integrate and moral integrate. They are innate rights and they are related to inherent attributes to human condition, it is the State responsibility recognize and sanction them in constitutional level or in ordinary legislation. The public subjective personality rights have its guardianship protected by the Federal Constitution. They are direct or indirect related with the State, showing up the State guardianship in favor of particular through constitutional defining and programmatic rules of rights that establish fundamental rights in the civil politic and social economic aspects which the Constitution guarantee to all human being.

**KEYWORDS:** Personality Rights; Public Subjective Rights; Dignity.

## **LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD COMO DERECHOS SUBJETIVOS PÚBLICOS**

**RESUMEN:** Los derechos de personalidad son derechos subjetivos de la persona de defender lo suyo, o sea, su integridad física, intelectual y moral. Son derechos innatos y están relacionados a atributos inherentes a la condición humana, correspondiendo al Estado reconocerlos y sancionarlos en nivel constitucional o en legislación ordinaria. Los derechos de personalidad subjetivos públicos, poseen su tutela guarecida por la Constitución Federal y están relacionados directamente o indirectamente al Estado, evidenciando la tutela a favor de lo particular por medio de normas constitucionales definidoras y programáticas de derechos, que establecen derechos fundamentales en el aspecto civil, político y socioeconómico que la Constitución defiende a toda persona humana.

**PALBRAS-CLAVE:** Derechos de personalidad; Derechos subjetivos públicos; Dignidad.

### **INTRODUÇÃO**

A dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos da personalidade e a doutrina, em especial a Constituição Federal e o Código Civil tem lhe dado à tutela legislativa necessária. Mas, a relação dos direitos da personalidade é inesgotável e conforme a sociedade evolui estes também evoluem. Assim, cabe ao legislador criar regras para tutelar esses direitos, como forma de trazer segurança jurídica aos seus titulares.

A positivação dos direitos da personalidade, inicialmente, encontra-se na Constituição Federal, através dos seus artigos de lei e também através dos princípios fundamentais, partindo do princípio geral da dignidade da pessoa humana. Assim, os princípios fundamentais formam o conjunto de sustentação dos direitos da personalidade.

Outras normas encontram-se no direito civil. Estas normas especializadas se subordinam aos princípios constitucionais e estendem-se não somente a valores de ordem patrimonial, mas também, a valores de ordem social.

Neste sentido, os direitos de personalidade passam a vigorar como direitos subjetivos. Desta forma, através do direito subjetivo é dado ao seu titular à faculdade de agir e de exigir do Estado ou de outros indivíduos a contraprestação devida. Assim, os direitos de personalidade apresentam características importantes como: a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, além de serem vitalícios.

Assim, os direitos de personalidade subjetivos públicos, tem sua tutela resguardada pela Constituição Federal e estão relacionados diretamente ou indiretamente com o Estado, evidenciando a tutela do Estado a favor do particular através de normas constitucionais definidoras e programáticas de direitos, que estabelecem direitos fundamentais no aspecto social, político, individual e coletivo.

## **2 DIREITO DA PERSONALIDADE, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

Para Maria Helena Diniz, o direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, são os direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens inatos, ou seja, bens congênitos, nascidos com o indivíduo, valendo-se para isso de ação judicial, conforme esclarece a seguir:

O direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.<sup>1</sup>

Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade constituem direitos inatos, correspondentes às faculdades normalmente exercidas pelo homem, relacionados a atributos inerentes à condição humana, cabendo ao Estado apenas

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. Vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123.

reconhecê-los e sancioná-los, conforme afirma abaixo:

Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta -, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, em um ou outro plano do direito positivo - em nível constitucional ou de legislação ordinária -, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento ao qual se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou às incursões particulares.<sup>2</sup>

Sobre a natureza jurídica da personalidade, Rubens Limongi França, esclarece que “além de direitos privados definidos em lei, outros há, reconhecidos pelo costume e pelo direito científico”.<sup>3</sup> Assim, observa-se que os direitos da personalidade são faculdades jurídicas cujo objeto é a própria pessoa, conforme esclarece ainda Rubens Limongi França, dizem-se “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior.”<sup>4</sup>

Para Alexandre de Moraes, “o direito a vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.<sup>5</sup> No mesmo sentido Maria Helena Diniz, preleciona que “como todos os direitos de personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não-uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa”.<sup>6</sup>

Carlos Alberto Bittar, ao referir-se a abrangência dos direitos de personalidade, esclarece que os mesmos abrangem “o complexo valorativo intrínseco (intelectual e moral) e extrínseco (físico) do ente, alcançando a pessoa em si, ou integrada à sociedade”.<sup>7</sup>

Desta forma, Caio Mário da Silva Pereira esclarece que a personalidade é faculdade reconhecida ao homem, mas não somente ao homem individualmente, também é reconhecida aos entes morais que constituem um agrupamento de indivíduos ou que se associam para a realização de uma atividade econômica ou social, conforme explica abaixo:

Como o homem é o sujeito das relações jurídicas, e a perso-

<sup>2</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2006. p. 07.

<sup>3</sup> FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de direito civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 1988. p. 1027.

<sup>4</sup> FRANÇA, op cit., p. 1025.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007. p. 30.

<sup>6</sup> DINIZ, op cit, p. 123.

<sup>7</sup> BITTAR, op cit, p. 30.

nalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade. Mas não se diz que somente o homem, individualmente considerado, tem esta aptidão. O direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedade ou associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações).<sup>8</sup>

Assim, sendo o homem sujeito de relações jurídicas, Carlos Alberto Bittar, afirma que o Estado deve sancionar os direitos da personalidade para garantir a sua proteção:

Incursões na vida privada, especialmente ditadas pela evolução da tecnologia e das comunicações, tem exigido o reconhecimento expresso desses direitos e a sua regulamentação, para garantir-lhes proteção no âmbito privado. O sancionamento pelo Estado, nesse plano, vem conferindo dignidade a esses direitos.<sup>9</sup>

Em relação à tutela e a regulamentação dos direitos da personalidade, Francisco Amaral esclarece que “a tutela dos direitos da personalidade desenvolvem-se em dois níveis, um, de natureza constitucional, que reúne os princípios que organizam e disciplinam a organização da sociedade, e outro, próprio da legislação ordinária, que desenvolve e concretiza esses princípios”.<sup>10</sup>

### 3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade segundo Carlos Alberto Bittar, podem ser classificados ou distribuídos em:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efigie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a li-

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2006. v. 1. p. 213.

<sup>9</sup> BITTAR, op cit, p. 35.

<sup>10</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002. p. 251.

berdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).<sup>11</sup>

Ainda, segundo Carlos Alberto Bittar, essa distribuição refere-se à pessoa em si e em relação a sua posição frente aos outros na sociedade:

Referem-se, de um lado, à pessoa em si (como ente individual, com seu patrimônio físico e intelectual) e, de outro, à sua posição frente aos outros seres na sociedade (patrimônio moral), representando, respectivamente, o modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade (como ente social).<sup>12</sup>

No mesmo sentido, Rubens Limongi França, classifica os direitos de personalidade em três grupos: “I - direitos à integridade física; II - direitos à integridade intelectual; e III - direitos à integridade moral”.<sup>13</sup>

Para Francisco Amaral, “a classificação dos direitos da personalidade deve ser feita considerando-se os aspectos fundamentais da personalidade que são objeto da tutela jurídica, a saber: o físico, o intelectual e o moral”.<sup>14</sup> Assim, os direitos da personalidade tem o objetivo de tutelar valores humanos fundamentais, dando a pessoa a proteção jurídica devida através de normas constitucionais e através de normas ordinárias.

#### **4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

De acordo com Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade “constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”.<sup>15</sup>

Neste contexto, Maria Helena Diniz afirma que “os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, empenhoráveis e inexpropriáveis”.<sup>16</sup>

Para Caio Mário da Silva Pereira, os direitos inatos devido as suas características se sobrepõe a qualquer condição legislativa, conforme esclarece a seguir:

<sup>11</sup> BITTAR, op cit., p. 17.

<sup>12</sup> BITTAR, op cit., p. 17.

<sup>13</sup> FRANÇA, op cit., p. 1029.

<sup>14</sup> AMARAL, op cit., p. 253.

<sup>15</sup> BITTAR, op cit., p. 11.

<sup>16</sup> DINIZ, op cit., p. 122.

Os “inatos” (como o direito à vida, o direito à integridade física ou moral), sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis: absolutos, porque oponíveis erga omnes; irrenunciáveis, porque estão vinculados à pessoa de seu titular. Intimamente vinculados à pessoa, não pode, de regra, esta abdicar deles, ainda que para subsistir; intransmissíveis, porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida toda tentativa e sua cessão a outrem, por ato gratuito como oneroso; imprescritíveis, porque sempre poderá o titular invocá-los, mesmo que por largo tempo deixe de utilizá-los.<sup>17</sup>

A intransmissibilidade e a irrenunciabilidade são características mencionadas no artigo 11 do Código Civil<sup>18</sup>. Assim, de acordo com a previsão do artigo 11 do Código Civil, com exceção dos casos previstos em lei, os titulares não podem dispor dos direitos da personalidade, não podem transmiti-los a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, não podendo o seu exercício sofrer limitações.

O Código Civil prevê no artigo 14,<sup>19</sup> a permissão para a cessão gratuita de órgãos do corpo humano para fins altruísticos e terapêuticos. Neste sentido, Maria Helena Diniz observa que:

Pelo art. 14 e parágrafo único do código civil nítida é a consagração do princípio do consenso afirmativo, pelo qual cada um deve manifestar sua vontade de doar seus órgãos e tecidos para depois da morte, com o objetivo científico (p. ex., estudo da anatomia humana em universidades) ou terapêuticos (transplante de órgãos e tecidos), tendo o direito de, a qualquer tempo, revogar livremente essa doação post mortem.<sup>20</sup>

Os direitos de personalidade são vitalícios, terminam em regra com a morte do seu titular, porém certos direitos sobrevivem mesmo após o óbito, conforme esclarece Maria Helena Diniz:

Os direitos da personalidade são necessários e inapropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da

<sup>17</sup> PEREIRA, op cit., p. 242.

<sup>18</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>19</sup> Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte

<sup>20</sup> DINIZ, op cit., p. 130.

concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem. Deveras o morto é devido respeito; sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor são resguardados.<sup>21</sup>

Por serem inatos, adquiridos no momento da concepção, os direitos da personalidade não podem ser retirados da pessoa, assim em relação aos direitos do nascituro, Caio Mário da Silva Pereira esclarece que “pelo nosso direito, antes do nascimento com vida não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os interesses do nascituro”.<sup>22</sup>

Alexandre de Moraes observa que a Constituição Federal adotou o princípio da igualdade perante a lei em consonância com o ordenamento jurídico:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.<sup>23</sup>

Francisco Amaral, entende que:

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda existência. São inerentes a pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso são chamados também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais.<sup>24</sup>

Observa-se que os direitos de personalidade por serem inerentes à pessoa humana são intransmissíveis, inseparáveis do titular, absolutos, indisponíveis, irre-

---

<sup>21</sup> DINIZ, op cit., p. 124.

<sup>22</sup> PEREIRA, op cit., p. 218.

<sup>23</sup> MORAES, op cit., p. 31.

<sup>24</sup> AMARAL, op cit., p. 246.

nunciáveis e imprescritíveis.

## 5 DIREITO SUBJETIVO

De acordo com Miguel Reale, pela doutrina tradicional direito objetivo é chamado por norma agendi, designando o conjunto de preceitos que organiza a sociedade, e o direito subjetivo é chamado de facultas agendi, ou seja, faculdade de agir garantida pelas regras jurídicas, conforme esclarece abaixo:

Costuma-se ligar o conceito de direito subjetivo a uma antiga distinção, de origem latina, entre facultas agendi e norma agendi, no sentido de que a regra jurídica delimita objetivamente o campo social dentro do qual é facultado ao sujeito da relação pretender ou fazer aquilo que a norma lhe atribui. [...] Note-se, uma vez por todas, que a palavra faculdade tem, como o termo pretensão, um significado técnico e próprio no Direito, de natureza lógica, nada tendo a ver com o sentido que possam ter, por exemplo, na antiga Psicologia racional que ainda falava em “faculdade da alma”, ou com o sentido da palavra pretensão no uso comum ou em Psicologia. Não concordamos, note-se, com alguns teóricos modernos que praticamente confundem “faculdade” com o poder genérico que tem cada pessoa de exercer ou não um direito subjetivo, confundindo, desse modo, a faculdade com a geral capacidade dos sujeitos de direito.<sup>25</sup>

Desse modo, segundo Paulo Nader, o direito subjetivo apresenta duas esferas: a da licitude e a da pretensão:

A licitude corresponde ao âmbito da liberdade da pessoa, agere licere, pelo qual pode movimentar-se e atuar na vida social, dentro dos limites impostos a todos pelo ordenamento jurídico. É ele quem garante a conduta livre dos indivíduos, porque o direito objetivo impõe a toda a coletividade o dever jurídico de respeitar essa faixa de liberdade, bem como a integridade física e moral de cada um. [...] A pretensão é a aptidão que o direito subjetivo oferece ao seu titular de recorrer à via judicial, a fim de exigir do sujeito passivo a prestação que lhe é devida.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 248-250.

<sup>26</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 24. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 300.

Assim o direito subjetivo corresponde à faculdade que toda pessoa tem de agir em defesa dos seus direitos e para isso o direito objetivo deve tutelar essa faculdade de agir, conforme leciona Francisco Amaral, “direito subjetivo é o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento”.<sup>27</sup>

No mesmo sentido, Pontes de Miranda, entende que “todo direito subjetivo, como produto da incidência de regra jurídica, é limitação à esfera de atividade de outro, ou de outros possíveis sujeitos de direito”.<sup>28</sup>

Ainda, de acordo com Paulo Nader, a faculdade jurídica, que é o poder que o sujeito possui de obter, por ato próprio, um resultado jurídico independente de outrem, classifica-se de acordo com a natureza de seus efeitos e pelos seguintes modos:

a) a faculdade de criar determinados efeitos jurídicos; b) a faculdade de extinguir determinados efeitos jurídicos; c) a faculdade de se alterarem efeitos jurídicos; d) e a faculdade de transmitir a outras pessoas determinados efeitos jurídicos. Assim, a distinção entre o direito subjetivo e a faculdade jurídica não significa, contudo, que se acham inteiramente desvinculados. Há determinadas faculdades que decorrem da existência do direito subjetivo, como a de doar certo bem, que pressupõe o direito de propriedade.<sup>29</sup>

Destaca-se que o direito subjetivo se decompõe em três elementos fundamentais, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira, “o direito subjetivo se decompõe em três elementos fundamentais: sujeito, objeto e relação jurídica”.<sup>30</sup>

Portanto, o direito subjetivo apresenta-se sempre em uma relação jurídica, conforme afirma Paulo Nader, “o direito subjetivo apresenta-se sempre em uma relação jurídica. Apesar de relacionar-se com o direito objetivo, ele se opõe correlativamente ao dever jurídico. Um não existe sem o outro”.<sup>31</sup>

Embora distintos, o direito subjetivo e o direito objetivo formam uma unidade que é a do próprio direito, conforme leciona Vicente Ráo:

Distintos, embora, quanto à natureza específica, o direito objetivo e o direito subjetivo, contudo, se juntam, formam

<sup>27</sup> AMARAL, op cit., p. 181.

<sup>28</sup> MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**: parte geral. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo V. p. 232.

<sup>29</sup> NADER, op cit., p. 303.

<sup>30</sup> PEREIRA, op cit., p. 39.

<sup>31</sup> NADER, op cit., p. 300.

uma unidade, que é a do próprio direito, em razão do fim que ambos tendem a realizar, qual seja a disciplina e o desenvolvimento da convivência, ou da ordem social, mediante a coexistência harmônica dos poderes de ação que às pessoas, desse modo, são reconhecidos, conferidos e assegurados.<sup>32</sup>

Logo, o direito deve ter mecanismos que assegurem o desenvolvimento e a convivência do indivíduo na sociedade, possibilitando a convivência harmônica no meio social.

## 6 A SUBJETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Adriano de Cupis, ao analisar a subjetividade dos direitos de personalidade, esclarece que “o problema é quanto às modificações subjetivas, quanto a estas se tem verificado insuperável a tentativa para objetivar os direitos subjetivos, considerando-os na sua estrutura econômica”.<sup>33</sup>

Para Elimar Szaniawski, a origem da discussão dos direitos da personalidade como direitos subjetivos parte da concepção de alguns autores que vêem os direitos de personalidade como o direito de alguém sobre a própria pessoa, assim entende que:

A origem dessa discussão parte da concepção de alguns autores que vêem os direitos de personalidade como o direito de alguém sobre a sua própria pessoa, na evolução da idéia do antigo *ius in se ipsum*. De acordo com esse pensamento, não se constituem os direitos de personalidade em direitos subjetivos, mas sim em meros efeitos reflexos do direito objetivo, donde ser concedida certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade.<sup>34</sup>

Silvio Romero Beltrão, leciona que:

No direito da personalidade, o bem que o sujeito pretende defender ou adquirir não se acha fora do ser, ou situado na realidade do mundo estranho à natureza da pessoa. O direito

<sup>32</sup> RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 1997. v. 1-2. p. 537.

<sup>33</sup> CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961. p. 40.

<sup>34</sup> SZANIAZWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005. p. 72.

da personalidade, pelo contrário, é inerente à própria pessoa, a sua individualidade física, a sua experiência de vida moral e social.<sup>35</sup>

Em linhas gerais, observa-se que os direitos da personalidade correspondem a interesses pessoais, inerentes à própria pessoa, sendo assim devem ser protegidos juridicamente pelo direito objetivo.

## 7 DIREITOS SUBJETIVOS PÚBLICOS

Para Paulo Nader, a distinção entre o direito subjetivo público e o direito subjetivo privado toma por base a pessoa do sujeito passivo da relação jurídica, conforme esclarece:

A distinção entre o direito subjetivo público e o privado toma por base a pessoa do sujeito passivo da relação jurídica. Quando obrigado for pessoa de Direito Público, o direito subjetivo será público e, inversamente, quando na relação jurídica o obrigado for pessoa de Direito Privado, o direito subjetivo será privado.<sup>36</sup>

No mesmo sentido Francisco Amaral, leciona que:

Os direitos públicos, que traduzem a situação jurídica em face do Estado, são previstos na Constituição, a saber, direitos de natureza política, direitos de caráter social e direitos de natureza estritamente jurídica, ou então, mais especificamente, direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade e direitos políticos.<sup>37</sup>

O direito subjetivo público, decorre de situações ou de relações jurídicas relacionadas direta ou indiretamente com o Estado, conforme esclarece Paulo Dourado de Gusmão:

O direito subjetivo divide-se em direito público subjetivo

---

<sup>35</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo, SP: Atlas, 2005, p. 38.

<sup>36</sup> NADER, op cit., p. 305.

<sup>37</sup> AMARAL, op cit., p. 190.

(direito subjetivo público) e direito subjetivo privado. O primeiro decorre de situações ou de relações jurídicas relacionados direta ou indiretamente com o Estado. Nelas o Estado apresenta-se como sujeito ativo (titular), dotado de prerrogativas ou poderes [...] Há direitos subjetivos públicos em que o Estado é sujeito passivo. Desses direitos os titulares são os cidadãos (direito de eleger, de ser eleito, direitos individuais declarados na Constituição) e as pessoas estrangeiras que se encontrarem em seu território (direito de pleitear a pretensão jurisdicional do Estado, direito de liberdade etc.). Os direitos privados são os demais, tendo por fonte o direito privado.<sup>38</sup>

Igualmente, José Afonso da Silva, leciona que:

A ampliação e a transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade à circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.<sup>39</sup>

Neste enfoque, conceitua-se o direito subjetivo como prerrogativa estabelecida em conformidade com as regras do direito objetivo, conforme expõe José Afonso da Silva:

Direito subjetivo conceitua-se como prerrogativas estabelecidas de conformidade com as regras do direito objetivo. Nesse sentido, seu exercício, ou não depende da simples vontade do titular, que deles pode dispor como melhor lhe parecer, até mesmo renunciá-los ou transferi-los, além de serem prescritíveis, situações essas incompatíveis com os direitos fundamentais. Cunhou-se, depois, a expressão direitos públicos subjetivos para exprimir a situação jurídica subjetiva do indivíduo em relação ao Estado, visando colocar os direitos fundamentais no campo do Direito Positivo.<sup>40</sup>

<sup>38</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003. p. 264.

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003. p. 175.

<sup>40</sup> Idem, p. 176.

Segundo Carlos Alberto Menezes Direito,<sup>41</sup> a Constituição Federal de 1988 discorreu sobre os direitos do homem “acolhendo a distinção entre direitos subjetivos públicos (art. 5º, IV, VI, IX, XII, XX, XXIX) e direitos subjetivos privados (art. 5º, V e X)”.

Ainda, segundo Carlos Alberto Menezes Direito:

No Brasil, o sistema de proteção aos chamados direitos da personalidade ganhou dimensão especial com a Constituição de 1988. Estes direitos de personalidade podem ser agrupados em direitos à integridade física (direito a vida, direito sobre o próprio corpo, direito ao cadáver) e direitos a integridade moral (direito a honra, direito a liberdade, direito ao recato, direito a imagem, direito moral do autor).<sup>42</sup>

Enfatiza-se, que os direitos subjetivos públicos constituem um grupo de faculdades jurídicas que assistem às pessoas e ao Estado, dividindo-se segundo Paulo Nader, “em direito de liberdade, direito de ação, direito de petição e direitos políticos”.<sup>43</sup>

## **8 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS SUBJETIVOS PÚBLICOS**

A respeito dos direitos públicos subjetivos das pessoas e dos grupos sociais, Vicente Ráo, esclarece que:

Os direitos dessa natureza que, por inerentes e essenciais à personalidade humana, individual ou coletiva, sistema político algum pode denegar sob pena de ilegitimidade, são reconhecidos pelos princípios fundamentais da ordem jurídica interna e externa e proclamados e disciplinados por atos internacionais, por preceitos constitucionais e pelas normas comuns que estes atos e preceitos complementam e aplicam.<sup>44</sup>

Observa-se, que os direitos da personalidade como direitos subjetivos públicos

---

<sup>41</sup>DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 31– 42, maio/ago. 2002.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> NADER, op cit., p. 305.

<sup>44</sup> RÁO, op cit., p. 926

estão previstos na Constituição Federal, desse modo, cabe ao Estado, através de normas programáticas, editar regras jurídicas para lançar diretrizes para orientar os poderes públicos, conforme esclarece Pontes de Miranda:

As normas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames que são programas dados à sua função.<sup>45</sup>

Ricardo Cunha Chimenti, leciona que "a norma de princípio programático é aquela que estabelece um programa a ser desenvolvido pelo Estado, mediante regulamentação, pelo legislador ordinário, do direito nela previsto".<sup>46</sup>

Crisafulli, citado por Paulo Bonavides, reconhece que as normas programáticas são as disposições em que o legislador estabelece um programa de ação, conforme esclarece: "programáticas se dizem aquelas normas jurídicas com que o legislador, ao invés de regular imediatamente certo objeto, preestabelece a si mesmo um programa de ação, com respeito ao próprio objeto, obrigando-se a dele não se afastar sem justificado motivo".<sup>47</sup>

Luís Roberto Barroso, analisando a questão da proteção pública dos direitos da personalidade, observa que esta tutela se dá através de normas constitucionais definidoras de direitos, que geram os direitos subjetivos, investindo o particular no poder de exigir do Estado prestações positivas e negativas que estabelecem direitos fundamentais no aspecto social, político, individual e coletivo, conforme esclarece abaixo:

As normas constitucionais definidoras de direitos são as que tipicamente geram direitos subjetivos, investindo os jurisdicionados no poder de exigir do Estado – ou de outro eventual destinatário da norma – prestações positivas ou negativas, que proporcionem o desfrute dos bens jurídicos nelas consagrados. Nessa categoria se incluem todas as normas concernentes aos direitos políticos, individuais, coletivos, sociais e difusos previstos na Constituição.<sup>48</sup>

<sup>45</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. p. 126 e 127.

<sup>46</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha et. al. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. p. 30.

<sup>47</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2006. p. 248.

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo, SP: Saraiva: 2004. p. 255.

Ressalta-se que as normas constitucionais definidoras geram direitos subjetivos, dando aos seus titulares o direito de exigir do Estado prestações positivas ou negativas que lhes proporcionem a proteção jurídica adequada, resguardando e assegurando os seus direitos.

## 9 CONCLUSÃO

Os direitos de personalidade têm como instrumento jurídico a proteção da pessoa humana, sendo assim, são direitos fundamentais baseados no princípio da dignidade humana.

Desta forma, nascendo com a pessoa humana, a dignidade é o princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a legislação assume a proteção da pessoa humana no que diz respeito a sua integridade, protegendo a sua vida, garantindo ao indivíduo a liberdade e a autodeterminação, resguardando o princípio da dignidade.

A atribuição dos direitos da personalidade se estende a todo e qualquer indivíduo em função da própria natureza humana presente em cada pessoa. Deste modo os direitos de personalidade são universais, inatos e inerentes ao ser humano.

Os direitos de personalidade são direitos subjetivos, portanto permitem que a pessoa possa agir em defesa dos seus direitos. São também direitos subjetivos públicos, uma vez que se encontram previstos na Constituição Federal e estão relacionados diretamente ou indiretamente com o Estado. E através de normas definidoras e normas programáticas de direitos, tem sua tutela resguardada pela norma constitucional.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo, SP: Saraiva: 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro,

RJ: Forense, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et. al. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 22. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. v. 1.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 31-42, maio/ago. 2002.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de direito civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 1988.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1969. Tomo I.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado: parte geral**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo V.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 24. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2006. v. 1.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 1997. v. 1-2.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

*Recebido em: 06 Agosto 2009*

*Aceito em: 07 Maio 2010*